

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira*, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, todos alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATOR: Senador TOMÁS CORREIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar.

Os três projetos propõem alterações no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da limitação de empenho e movimentação financeira, ou contingenciamento de verba.

O Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar altera o supracitado dispositivo para determinar que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. O Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar altera o mesmo dispositivo para impedir que os recursos destinados, no Orçamento da União, para segurança pública, não sejam objeto de contingenciamento. Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar determina que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

A tramitação conjunta dos projetos decorre da aprovação, em 14 de setembro, do Requerimento nº 1.045, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp. Os três projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2011 – Complementar, que determina que as despesas com cultura não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. Em 7 de fevereiro de 2012, foi aprovado o Requerimento nº 1.523, de 2011, e, assim, foi desapensado o PLS nº 20, de 2011 – Complementar, sendo mantida a tramitação conjunta das demais matérias.

Os três projetos foram distribuídos para três comissões: Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião realizada em 3 de maio de 2012, os projetos receberam parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas, nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, emendas aos Projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) exercer a fiscalização e o controle dos atos

do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento; e opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, à defesa do consumidor, e ao exercício da competência de fiscalização e controle.

Os três projetos sob exame propõem alterações no mesmo dispositivo, o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em sua redação atual, veda a limitação ou do contingenciamento de verba a alguns tipos de despesa. O Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar inclui no citado dispositivo os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar inclui os recursos destinados, no orçamento da União, para segurança pública; e o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar protege da limitação de empenho as despesas com o meio ambiente.

Examinando os temas abordados por cada um dos três projetos, percebe-se que apenas o PLS nº 21, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que veda a limitação de empenho para despesas com meio ambiente, se enquadra na temática tratada por esta Comissão. Assim sendo, vamos analisá-lo com mais profundidade do que os demais.

Os três projetos têm redação idêntica, mudando apenas a área a ser protegida do contingenciamento. O PLS nº 21, de 2011, possui apenas dois artigos. O art. 1º altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir, entre as despesas que não serão objeto de limitação, aquelas despesas destinadas ao meio ambiente. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A autora do projeto procura justificá-lo alegando que a limitação das dotações orçamentárias, quando aplicada à área de meio ambiente, *prejudica fortemente a execução de ações essenciais à promoção do uso sustentável dos recursos naturais*. Enquanto no passado tinha-se a garantia da aplicação de recursos vinculados à área do meio ambiente, hoje, em razão das regras fixadas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, tais recursos estão sujeitos ao contingenciamento. O objetivo do PLS seria propor uma solução definitiva para o problema, definindo o meio ambiente como uma área essencial e prioritária.

Os três projetos, do ponto de vista jurídico, estão isentos de vícios. Nenhum deles se enquadra na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 § 1º da Constituição Federal. Os projetos tratam de matéria financeira, que está incluída entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna. Assim sendo, acreditamos que não existe óbice de natureza constitucional aos PLS. Tampouco os projetos merecem reparos quanto a questões de natureza regimental.

Ao iniciar a análise do mérito dos projetos, julgamos oportuno enfatizar que eles foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com base em vários argumentos, o principal dos quais remete à defesa da LRF. Foi argumentado naquela Comissão que *se abrirmos exceções casuísticas ao contingenciamento de verbas, independentemente do mérito da área beneficiada, estaremos criando precedente perigoso que pode não só aumentar a rigidez orçamentária como também sabotar a LRF.*

O mesmo argumento nos leva a manter o voto pela rejeição dos três projetos, embora estejamos cientes de que toda despesa pública voltada para a defesa do meio ambiente é de suma importância para o futuro do País.

Ou seja, embora entendamos que a causa que se pretende defender seja nobre, o instrumento que se usa para tentar defendê-la é falho. Proteger áreas específicas da despesa pública do contingenciamento é algo que tende a aumentar a rigidez tributária, que já é excessiva no caso do Brasil, e pode, em certas circunstâncias, desincentivar a alocação de verbas para o meio ambiente.

O que pesa mais em nossa decisão, é a ideia de que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser defendida de alterações que a tornem menos rigorosa ou que abram exceções sem fundamentação técnica. Pois uma única exceção que seja aprovada pelo Congresso Nacional servirá de precedente para que várias outras sejam pleiteadas, o que terminará, no longo prazo, por inviabilizar a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, acompanhamos o voto da CDR pela rejeição dos três projetos de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 150, de 2005 – Complementar, do PLS nº 90, de 2007 – Complementar e do PLS nº 21, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator